



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE

AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL PALMAS-TO

PARECER n. 00090/2020/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 64061.007016/2020-63

INTERESSADOS: 22 BATALHAO DE INFANTARIA TOCANTINS DO EXERCITO

ASSUNTOS: AQUISIÇÃO DE PNEUS E BATERIAS PARA AS VIATURAS DO 22ºBI

VALOR ESTIMADO: R\$ 391.822,91 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS E BATERIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA EM FACE DE VÍCIOS OU DEFEITOS OCULTOS DOS SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE NÃO SEJAM CONSTATADO DE IMEDIADO.

I. Pregão eletrônico. Aquisição de pneus e baterias de veículos automotores. Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024, de 2019 e legislação de sustentabilidade indicada no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, edição de abril de 2020;

II. Necessidade de se complementar os estudos preliminares para incorporar as exigências de sustentabilidade indicadas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU;

III. Necessidade de se verificar a correção dos itens de participação exclusiva e daqueles não exclusivos indicados no Edital;

IV. Necessidade de se justificar o registro de preços no Termo de Referência (art. 3º do Decreto nº 7.892/2013);

V. Necessidade de se aguardar o prazo do IRP e de se certificar o seu resultado;

VI. Necessidade de se certificar a ampla pesquisa de preços. Nova IN de pesquisa de preços. Pesquisas anteriores realizadas válidas em face do princípio do *tempus regit actum*;

VII. Manifestação jurídica favorável, desde que observadas as orientações desta CJU/TO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de um processo oriundo da 22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro - 22BI, para a análise e a emissão de manifestação jurídica desta CJU/TO, nos termos do art. 38, VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93.

2. Cuida-se de licitação para registro de preços na modalidade de pregão eletrônico objetivando a aquisição de pneus e baterias para serem empregadas nas viaturas operacionais e administrativas do 22ºBI, conforme, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3. Constam do Sapiens, dentre outros documentos:

- Termo de abertura de licitação (Seq. 1, PDF 2, p. 3);
- Requisição e autorização do OD de abertura do pregão (Seq. 1, PDF 2, p.4);

- Mapa Comparativo de Preços (Seq. 1, PDF 2, p. 5-6);
- Documento de formalização da demanda com as justificativas (Seq. 1, PDF 2, p. 9);
- Estudo Preliminar aprovado pelo OD (Seq. 1, PDF 2, p. 10);
- Mapa de Riscos (Seq. 1, PDF 2, p. 12);
- Designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (Seq. 1, PDF 2, p. 111);
- Minuta do Termo de Referência (Seq. 1, PDF 3, p. 16);
- Minuta de Edital (Seq. 1, PDF 2, p. 113);
- Minuta da Ata de Registro de Preços (Seq. 1, PDF 3, p. 38);
- Minuta do Termo de Contrato (Seq. 1, PDF 3, p. 43);
- Certidão de que as minutas forma extraídas do site da AGU (Seq. 1, PDF 3, p. 47)
- Quadro IRP (Seq. 1, PDF 2, p. 110);

4. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do OFÍCIO N° 15- SALC/cMDO 22BI/22BI, de 06 de agosto de 2020.

5. Ressalte-se que em razão de adoecimento de advogado da União desta CJU/TO, houve necessidade de redistribuição do presente processo para o ora subscritor.

6. É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Destaque-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. A função desta CJU é justamente apontar possíveis riscos, do ponto de vista jurídico, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão e necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercera auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. É relevante destacar que o nosso exame é realizado estritamente com base nos autos processuais submetidos à análise. Partiremos do pressuposto que todos os documentos e declarações que compõem os autos são legítimos e verdadeiros, porquanto os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

11. Por outro lado, atente-se que não é da competência desta CJU a apreciação de questões técnicas. Nesse sentido, aliás, dispõe a Boa Prática Consultiva n° 07:

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Fonte É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca

do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. **E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.** (Grifamos)

12. Ressalvamos, por fim, que a análise desta Consultoria é exclusivamente jurídica, delimitada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União c/c art. 19 do Ato Regimento AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, subtraindo-se responsabilidades por questões administrativas, técnicas de qualquer sorte, de cálculos, financeiras e orçamentárias.

2.2 AUTORIZAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

13. De acordo com o que dispõe o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 8º, V, do Decreto nº 10.024/2019, a abertura do procedimento licitatório depende da prévia autorização formal da autoridade competente. Consta nos autos a autorização da autoridade competente (Seq. 2, pg. 3).

2.3 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA RESPECTIVA APROVAÇÃO

14. De acordo com o art. 30, I, da Lei nº 8.666 / 93, o processo licitatório deve ser instruído com uma justificativa de contratação. Consta no estudo preliminar a justificativa de que a aquisição de baterias e pneus são imprescindíveis ao 22ºBI no exercício de 2020 e 2021, tendo em vista que sua frota de veículos serem empregados nas diversas atividades operacionais e administrativa da OM.

15. No documentos de formalização da demanda (Seq. 1, PDF 2, p. 9) são apresentadas as seguintes justificativas:

(...).

1.1. A execução do processo em tela atenderá as necessidades de aquisição de baterias e pneus das viaturas do 22ºBI de Infantaria, para serem empregados nas diversas atividades operacionais e administrativas da OM.

1.2. Os materiais a serem adquiridos são importantes para manter a função logística desta Organização Militar operando satisfatoriamente a fim de cumprir suas funções institucionais;

1.3. A contratada deve atender as disposições da Instrução Normativa SLTI/mpogo nº 01, de 19 de janeiro de 2020, as quais devem ser aplicadas no momento da aquisição, para que seja assegurado o adequado tratamento dos impactos ambientais, relativo ao objeto licitado;

1.4. Os itens não são caracterizados como de natureza continuada;

1.5. Optou-se por utilizar o sistema de registro de preços devido à previsão de prestação parcelada do objeto (...)

1.6. Foi escolhido o SRP para a licitação, tendo em vista a necessidade de contratar o serviço de locação de veículos de forma gradativa, não sendo possível estabelecer previamente o quantitativo do objeto a ser contratado.

16. Em resumo, sem pneus e baterias que garantam o funcionamento de suas viaturas, o 22ºBI não possui condições operacionais, ou seja, não consegue funcionar como deve.

17. É necessário ainda se dar cumprimento as seguintes disposições do Decreto nº 10.024, de 2019, com a elaboração dos respectivos estudos técnico preliminar e respectiva aprovação. Confira-se:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

18. **Nota-se, contudo, que o estudo preliminar realizado não analisou o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU na parte específica de aquisições das baterias e dos pneus, apesar da referência a IN SLTI/MPOG Nº 01, de 19 de janeiro de 2010.**

19. **É necessário que a equipe do planejamento do órgão consulente acesse esse Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU e realize as respectivas adequações no Termo de Referência para fins de se cumprir com a Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos; Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.) Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008 (Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.) Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012 (Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorporem.)**

20. **A propósito, vejam-se as orientações de providências que devem ser tomadas pelos órgãos que realizam licitações visando a aquisição de baterias, o que é o presente caso:**

EM QUALQUER CASO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“Não são permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das pilhas e baterias usadas originárias da contratação, nos termos do artigo 22 da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, tais como:

a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

c) lançamento em corpos d’água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.”

“A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata.”

NA AQUISIÇÃO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

“Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.”

2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

“O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto.”

21. No que se refere a aquisição de pneus é necessário se observar a Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009 (Dispõe sobre prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada) Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010 (Institui, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416 de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis) Portaria nº 544, de 25/10/2012, do INMETRO (Dispõe sobre a certificação compulsória para pneus novos).

22. É necessário que isso seja considerado no Estudo preliminar. Vejam-se as providências que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis orienta no caso de aquisição de pneus, *verbis*:

EM QUALQUER CASO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”

NA AQUISIÇÃO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

“Só será admitida a oferta de pneu que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) “XX”, nos termos da Portaria INMETRO nº 544, de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.”

2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

“O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de nãoaceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”

23. **Recomenda-se, portanto, que a equipe encarregada do estudo preliminar realize a análise da última edição do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU, bem como sejam feitas as devidas alterações no Edital e também no Termo de Referência para incorporar as exigências de sustentabilidade da legislação relativas à aquisição de baterias e pneus.**

24. **O Estudo Preliminar não avaliou a possibilidade de eventuais vícios ocultos dos pneus e baterias que não sejam constatados de imediato pela fiscalização dos contratos, no momento do recebimento dos produtos. É necessário se realizar algum avaliação em face de vícios ocultos e respectivos prazos de garantia, que não podem ser inferiores aos prazos do CDC.**

25. Portanto, é necessário se complementar o estudo técnico preliminar da contratação pretendida.

2.4 DA OBRIGATORIEDADE DO USO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

26. As compras/serviços do Poder Público devem ser adquiridas/realizados mediante procedimento licitatório e são regidas pelos respectivos princípios, conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, *verbis*:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

27. Dentre as modalidades de licitações existentes na legislação encontra-se o pregão, previsto na Lei nº10.520/2002, que dispõe sobre as licitações para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º), que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado (parágrafo único).

28. O uso da modalidade licitatória pregão é obrigatório, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº10.024, de 2019, *verbis*:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

29. Por fim, cabe o registro de que, de acordo com a Orientação Normativa AGU Nº 54/2014, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

30. No Termo de Referência elaborado os bens forma classificados como comuns (item 4.1 - Seq. 1, PDF 3, p. 26), portanto, cabível a licitação na modalidade de pregão eletrônico.

2.5 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - REQUISITOS

31. No caso em análise, o pregão eletrônico será processado através do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, nos termos do **art. 15 da Lei 8.666/93**. De acordo com o **art. 15** do referido diploma legal:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão;

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços.

(...) – grifo nosso.

32. Citado dispositivo foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Não obstante, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, revogou expressamente o referido Decreto nº 3.931/2001, passando a ser o regulamento atualmente vigente para o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

33. O art. 2º do Decreto nº 7.892/2013 define o Sistema de Registro de Preços como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”. De acordo com o **art. 3º do Decreto nº 7.892/2013**, o sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

34. Nesse sentido, é essencial a apresentação de justificativa para a utilização da sistemática de registro de preços com base em um dos incisos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013. **No documento de formalização da demanda há a indicação de que se pretende realizar as aquisições de forma parcelada. No entanto, nada é dito no Estudo preliminar, nem no Termo de Referência. É necessário que o órgão consulente realize a devida justificativa do SRP no Termo de Referência.**

35. Ressalta-se que a aquisição conjunta por mais de um órgão também pode ensejar o uso do SRP, nos termos do art. 3º, III, do citado decreto.

36. Importa ressaltar que o correto enquadramento nas hipóteses acima elencadas (art. 3º) é de responsabilidade do órgão assessorado, com base em critérios técnicos e de conveniência e oportunidade.

2.6 Da Ata de Registro de Preços

37. A Ata de Registro de Preços tem validade máxima de 1 (um) ano, nos termos do art. 15, §3º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 12 do Decreto nº 7.892/2013. O prazo máximo deve ser observado, inclusive, para fins de eventual prorrogação da vigência da ata

de registro de preços, conforme Orientação Normativa AGU nº 19, de 1º de abril de 2009, abaixo transcrita:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 15, §3º, INC.III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PORQUE EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE, E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SEMOSTRANDO MAIS VANTAJOSA.

38. Consta na minuta da Ata de Registro de Preços que a ARP terá validade de 12 meses, não podendo ser prorrogada (Seq. 1, p. 38).

39. No que diz respeito à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes do pregão, faz-se mister recordar a necessidade de observância do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013, segundo o qual:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

II- as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II- o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)."

40. Entre outras providências, o órgão deve gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratado em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital para cada item, observando-se, em especial, o § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

2.7 Das obrigações do órgão gerenciador

41. Aponte-se para a necessidade do órgão gerenciador de observar o art. 5º do Decreto nº 7.892/2013, cujo conteúdo se transcreve abaixo:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I- registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II- consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender os requisitos de padronização e racionalização;

III- promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV- realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014);

V- confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI- realizar o procedimento licitatório;

VII- gerenciar a ata de registro de preços;

VIII- conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX- aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X- aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI- autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

2.8 Da intenção de registro de preços

42. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do SISG, para, entre outras obrigações, registro de divulgação dos itens a serem licitados. A IRP possibilita aos órgãos e entidades interessados efetuar licitação para registro de preços de um determinado bem ou serviço divulgar a intenção dessa compra para o restante da Administração Pública Federal, possibilitando, assim, a realização de certame licitatório em conjunto para contratação do objeto pretendido. O procedimento de IRP, portanto, transforma futuros órgãos carona em participantes da licitação inicial.

43. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito da IRP nos seguintes termos:

Acórdão TCU nº 2692-39/2012, Plenário – “a IRP – Intenção de Registro de Preços, ao substituir o número de “caronas” por órgãos participantes, apresenta-se como uma forma de melhorar a economia de escala para

Administração, ao aumentar os quantitativos mínimos a serem adquiridos, conforme consignou o próprio recorrente.

44. Importante ressaltar que a divulgação da Intenção de Registro de Preços é obrigatória. Contudo, a divulgação da IRP poderá ser dispensada, mas desde que o órgão gerenciador justifique a sua não utilização, conforme previsão contida na recente alteração promovida no art. 4º, §1º, do Decreto nº 7.892/13.

45. No caso, encontra-se juntada o comprovante de abertura do IRP (Seq. 1, PDF 2, p. 112).

46. **É necessário se aguardar o respectivo prazo e se certificar no processo o resultado da IRP.**

2.9 PARCELAMENTO DO OBJETO

47. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser dividida sem tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993.

48. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração. Assim, sempre que for divisível o objeto da contratação, deve ele ser adjudicado por item, e não por preço global.

49. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

50. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou entendimento com idêntico sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

51. Segundo consta no subitem 1.2. da Minuta do Edital (Seq. 2, p. 113), *“A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse”*

2.10 EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

52. O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o Decreto nº 8.538/2015, preveem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

53. **O art. 48, I, da LC nº 123/06, e o art. 6º do referido decreto estabelecem que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte**, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente adas empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

54. Lembramos que a junção de vários itens numa única licitação é medida de conveniência administrativa, mas não significa que se trate de uma contratação única. Ao contrário, cada item é passível de competição independente e pode ser vencido por uma empresa diferente, com a celebração de contratações individuais.

55. Portanto, nesse caso, entende-se que a estimativa da contratação, para fins de incidência da licitação exclusiva, deve ser aferida pelo valor total de cada item. Esse posicionamento foi pacificado com a alteração da LC nº 123/2006 promovida pela Lei

Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014. A nova redação do art. 48, I, da LC nº123/2006 passou a dispor que a administração pública “deverá realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00”.

56. No caso, adotou-se um modelo de Edital híbrido com itens exclusivos (no teto) e itens não exclusivos (superiores ao teto). No item 4.1.2. do Edital registrou-se que para os itens 01 ao 28, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, o item 2 do Termo de Referência o valor total é de R\$ 94.013,73, valor para o qual não há exclusividade.

57. **É necessário que o órgão consulente confirma novamente o Termo de Referência e verifique os itens que estão no teto daqueles que não estão para fins de exclusividade, ou não.**

2.11 PESQUISA DE PREÇO PARA FORMAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS ACEITÁVEIS

58. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item que servirá como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, norteando o valor máximo aceitável.

59. A respeito da realização de pesquisa de preços para fixação do valor máximo aceitável, a SLTI- MPOG editou a Instrução Normativa nº 05, 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisas de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A IN nº 05/2014 foi alterada pela Instrução Normativa nº 03, de 20 de abril de 2017, exarada pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Segundo o

60. O art. 2º IN nº 05/2014 dispunha, *verbis*:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (NR)

(...)"

61. O órgão consulente juntou ao Sapiens demonstrativos de pesquisas de preços. No dia 05/08/2020, foi publicado a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 73/2020, revogando todas as anteriores relativas a pesquisa de preços. Entretanto, em razão do princípio do *tempus regit actum* a pesquisa de preços realizada pelo órgão consulente ao tempo em que instruções anteriores estavam

vigentes, continua válida e a marcha do processo deve prosseguir. A nova IN SEGES 73/2020 é aplicável as novas pesquisas de preços, que aconteçam após o início de sua vigência.

62. As pesquisas de preços já realizadas pelas regras revogadas continuam válidas.

63. Ademais, o Decreto nº 10.024, de 2019, possui as seguintes disposições sobre o valor estimado, ou valor máximo aceitável da licitação:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

64. Considerando-se que o § 2º do art. 2º dessa IN SLTI/MPOG nº 05, de 2014, vigente a época da realização da pesquisa de preços, com as alterações posteriores permite a adoção do valor máximo aceitável dentre os menores preços exequíveis encontrados, é necessário que o órgão consulente demonstre a metodologia utilizada para encontrar o valor máximo aceitável constante do Termo de Referência.

65. Outrossim, cabe ao órgão assessorado certificar-se da realização da mais ampla pesquisa de mercado possível em relação aos itens licitados, de forma que o valor estimado da contratação expresse fidedignamente a realidade do mercado, ficando a lisura dos preços de referência da licitação e a própria economicidade da licitação condicionada à demonstração da metodologia utilizada na pesquisa de preços.

2.12 DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

66. De acordo com o art. 7º, §2º, do Decreto nº 7.892/2013, “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. No mesmo sentido se posiciona a Advocacia-Geral da União através da Orientação Normativa AGU nº 20/2009, segundo a qual:

NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

67. Assim, no momento da contratação, é importante registrar que cabe ao gestor atentar para a necessidade de somente efetuar despesas previamente autorizadas, sob pena de responsabilidade funcional, lembrando que o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 determina presumirem-se “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ageração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17”.

68. Além disso, o pagamento de despesas mediante a utilização de recursos de programas de trabalho não compatíveis com sua finalidade própria, mesmo em caso de insuficiência de crédito no programa específico, caracteriza remanejamento ilícito de despesas, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, que vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

69. Nesse sentido, compete ao Ordenador de Despesas do órgão verificar e declarar a adequação da origem do recurso para os pagamentos de despesas por ele autorizados, sob pena de eventual responsabilização pessoal pelo remanejamento ilícito.

2.13 DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO

70. De acordo com o que determina o art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 16, 17 e 18 do Decreto nº 10.024, de 2019 deve a autoridade competente designar o pregoeiro e sua equipe de apoio, obedecendo, ainda, aos demais requisitos previstos naqueles dispositivos legais. Consta no Sapiens, os documentos com a designação de pregoeiro e de sua equipe de apoio, embora a digitação do documento para sistema eletrônico esteja meio apagada.

2.14 MINUTA DO EDITAL

71. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993. Em relação à licitação para Registro de Preços, além das disposições previstas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, o art. 9º do Decreto nº 7.892/2013 traz os elementos mínimos que deverão constar na minuta do edital.

72. Recomenda-se ao órgão consulente acrescentar as disposições relativas a sustentabilidade, conforme as orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU para os itens materiais e pneus (edição 2020) e que também seja corrigido a indicação equivocada de participação restrita para item de ampla participação (item 2)

2.15 MINUTA DO CONTRATO

73. No caso, certificou-se a adoção de uma minuta de contrato disponibilizada pela AGU.

74. Em razão da possibilidade de existência de vícios ocultos dos produtos que não sejam constatados de imediato pela fiscalização dos contratos, sugere-se a fixação de algum prazo contra eventuais vícios ocultos.

75. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seguinte:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

76. Sugere-se que a fixação contratual de prazo para o órgão consulente reclamar contra vícios dos produtos (baterias e pneus), não sejam inferior aos 90 (noventa) dias do inciso II do art. 26 do CDC. Pode haver fixação de prazo superior, conforme a avaliação administrativa desse órgão consulente.

77. É necessário se prever um prazo de garantia mínima da qualidade dos produtos que sejam adquiridos.

2.16 TERMO DE REFERÊNCIA

78. O procedimento do pregão está previsto nas disposições da Lei nº 10.520, de 2002, e regulamentos do Decreto nº 10.024, de 2019, e na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG nº 05, de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal e, portanto, devem ter seus dispositivos observados pelo órgão consulente.

79. Ressalte-se que o adequado planejamento da licitação, na fase preparatória do pregão e a correta delimitação do seu objeto é uma das primeiras exigências legais. A propósito, a fase preparatória do pregão observará o disposto no art. 3º, incisos e parágrafos da Lei nº 10.520, de 2002, com as justificativas do certame; a delimitação do seu objeto; a designação do pregoeiro e da equipe de apoio. Confira-se:

Lei nº 10.520, de 2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

80. A finalidade do Termo de Referência (pregões), ou do Projeto Básico (demais modalidades de licitação e contratações diretas) é o de se evitar surpresas e imprevistos para a Administração Pública na fase de execução do contrato, quando a correção de eventuais falhas existentes por omissões na fase interna do processo (fase preparatória e de planejamento) podem gerar mais custos para o Erário e problemas de administração para o gestor público, expondo a falta de planejamento do órgão, aborrecimentos e discussões intermináveis.

81. Com efeito, o Termo de Referência ou o Projeto Básico integra o planejamento da Administração Pública por meio do registro das expectativas que o órgão tem com o serviço, ou a aquisição que vai ser executada. Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União é pacífica quanto ao dever da Administração Pública de se planejar com minúcias as contratações pretendidas, inclusive com os custos unitários (AC – 1726-33/08-P; AC – 106513/08-2; AC – 0103-02/08-P; AC – 3283-37-1).

82. **Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 3º, inc. XI, alíneas e incisos, do Decreto nº 10.024, de 2019, que assim estabelece:**

Art. 3º . (...).

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a. os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e o cronograma físico-financeiro, se necessário; a) o critério de aceitação do objeto;

b. os deveres do contratado e do contratante;

c. a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico financeira, se necessária;

d. os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

e) o prazo para execução do contrato; ef. as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

83. **Foi juntada aos autos a minuta de termo de referência. É necessário que a minuta do Termo de Referência incorpore as orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU.**

2.17 NECESSIDADE DE HAVER FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

84. Ressalte-se o dever da Administração Pública de designar fiscal dos contratos para realizar uma fiscalização e controle eficiente dos contratos, com o devido registro de todas as ocorrências havidas durante sua execução, consoante as determinações legais contidas nos arts. 66 a 70 da Lei nº 8.666, de 1993. Tão importante quanto realizar a licitação e firmar o contrato é realizar a sua fiscalização.

85. É necessário que o fiscal dos contratos ateste a qualidade dos bens, produtos e serviços prestados, quando do respectivo recebimento, evitando a entrega de bens ou serviços com defeitos aparentes; ou adotando as diligências visando a substituição de produtos sem qualidade.

86. Por fim, as decisões desse órgão consultante no que se refere aos processos licitatórios devem ser norteadas pelo princípio da eficiência e pelos princípios do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, que também possuem assento constitucional (CF, art. 37, caput). Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. CONCLUSÃO

87. Ante o exposto, ressalvado os aspectos técnicos, financeiro-econômicos e de conveniência e oportunidade, opinamos de modo favorável ao prosseguimento da licitação, desde que sejam observados as orientações desta CJU/TO, especialmente para:

- a) efetuar a correção do itens exclusivos e não exclusivos mencionados no Edital;
- b) justificar o registro de preços no Termo de Referência (art. 3º do Decreto nº 7.892/2013);
- c) complementar os estudos preliminares em face do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (edição de abril de 2020), bem como se precaver contra eventuais vícios ocultos dos produtos pretendidos e se prevê um prazo adequado para reclamação e correção (sugere-se que sejam superior ao previsto no CDC);
- d) realizar a análise crítica da pesquisa de preços realizada;
- e) se aguardar o respectivo prazo e certificar o resultado do IRP;
- f) incorporar ao Edital e ao Termo de Referência critérios específicos de sustentabilidade para pneus e baterias, conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (itens 20 e 22 do presente PARECER).

88. Registre-se que a presente manifestação não vincula o órgão assessorado, devendo ser motivada eventual divergência, nos termos do art. 50, VI, da Lei nº 9.784, de 1999.

89. Efetuem-se os lançamentos devidos no SAPIENS, restituindo-se o processo ao órgão de origem.

Palmas, 20 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64061007016202063 e da chave de acesso 5cc33fb0

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 482027228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA. Data e Hora: 20-08-2020 17:02. Número de Série: 6834638679007641023. Emissor: AC CNDL RFB v3.
